

SUBSTITUTIVO Nº. 01/2002 AO PROJETO DE LEI 062/2001

Torna obrigatória a destinação de casas populares no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a destinação de 2% das casas populares nos programas de construção de casas populares pelo Executivo Municipal de São Paulo, para policiais civis e militares.

§ 1º - A destinação a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá ainda que o Executivo Municipal atue em parceria com outro órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera do Governo.

§ 2º - Para o disposto nesta lei não haverá distinção entre policiais civis e militares.

Art. 2º - Os beneficiários do disposto na presente Lei deverão comprovar que residem no município de São Paulo e prestam serviço dentro do município de São Paulo, além de atenderem aos demais requisitos regulamentares junto ao órgão competente, referentes à aquisição da unidade habitacional.

Art. 3º - Só poderão utilizar os benefícios desta lei os policiais lotados no município de São Paulo à época da abertura das inscrições relativas à alienação e que não sejam proprietários de nenhum outro imóvel residencial.

Art. 4º - Cada policial só poderá valer-se dos benefícios desta lei uma única vez.

Art. 5º - Caso o número de inscritos seja superior ao número de imóveis reservados conforme o artigo 1º, terão preferência na aquisição os policiais lotados há mais tempo no município e, em havendo empate, serão aplicados os critérios de maior idade, maior número de filhos menores ou incapazes e sorteio, nessa ordem.

Art. 6º - Se o número de inscritos for inferior ao número de imóveis reservados, os imóveis remanescentes deixarão de subordinar-se aos critérios desta lei.

Art. 7º - Os imóveis objetos desta lei serão escolhidos pelos mesmos critérios utilizados para os imóveis destinados aos demais inscritos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador HUMBERTO MARTINS"

PUBLICADO DOM 05/04/2005

PARECER 002/05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO **PROJETO DE LEI Nº 0062/01**

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 269, § 1º do Regimento Interno da Câmara, pelo Vereador Humberto Martins, ao Projeto de Lei 0062/2001, que visa tornar obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das casas populares nos programas de construção aos policiais civis e militares.

Em relação às alterações propostas no substitutivo apresentado e lido na 242ª Sessão Extraordinária, realizada em 25/02/2003, a principal é a redução do percentual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), e algumas outras peculiaridades.

O substitutivo, embora obedeça à forma regimental na sua apresentação, ofende ao Princípio da Igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O eminente jurista José Afonso da Silva¹ esclarece que "além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinções de qualquer natureza (art. 5º, "caput")."

Destinar uma porcentagem de todos os imóveis aos policiais civis e militares institui uma desigualdade entre estes profissionais e outros que também podem estar em situação até

pior.

Além disso, no § 1º, do artigo 1º, o substitutivo obriga também a destinação de imóveis inclusive feitos “em parceria com outro órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera de governo.” Ao dispor desse modo, o projeto viola o Princípio constitucional da autonomia dos entes federados, preconizado pelo artigo 18 da Carta Magna, que dispõe que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos dessa Constituição.

Face ao exposto, não obstante o substitutivo observe a forma regimental, considerando a ofensa aos artigos 5º, “caput” e 18, da Constituição Federal, opina-se

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Comissão de Constituição e Justiça

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha

Ushitaro Kamia

1 In Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 198